

Proc. TC-032.212/2013-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão de irregularidades na execução do Convênio 377/2003, celebrado com a Prefeitura Municipal de Pirpirituba/PB para a implantação de sistemas de abastecimento em duas localidades do município.

2. A Unidade Técnica propõe realizar a citação solidária da Senhora Josivalda Matias de Sousa, ex-Prefeita, e da empresa individual Ilza Rodrigues dos Santos Oliveira (peças 5 e 6).

3. Por meio do despacho constante da peça 7, o eminente Ministro Relator José Múcio Monteiro entende que o desfecho lógico para o presente processo seja o seu arquivamento e requer parecer desta Procuradoria sobre a matéria.

4. Anote-se, de início, que houve liberação de duas parcelas de recursos: a primeira, no valor de R\$ 78.376,00, foi depositada na conta específica em 04/11/2004, na gestão do então Prefeito Humberto Manoel de Freitas (mandato de 2001 a 2004); a segunda, no montante de R\$ 69.594,00, foi depositada em 19/01/2005, já na gestão da ex-Prefeita Josivalda Matias de Sousa (mandato de 2005 a 2008).

5. No que toca à primeira parcela, relativa à implantação do sistema de abastecimento de água do povoado de Várzea Comprida, cumpre observar que a prestação de contas parcial encaminhada à Funasa pelo ex-Prefeito Humberto Manoel de Freitas indica que os recursos foram geridos no período de 30/11 a 30/12/2004 (peça 1, p. 377-379). Entendemos adequada a quantificação do débito em R\$ 18.694,42, correspondente aos itens de serviços cuja execução não restou comprovada – captação e bombeamento, e ligações domiciliares – nos termos aduzidos pelo Ministro Relator (peça 7, itens 8-20). Atualizado, esse valor não perfaz os R\$ 75.000,00 previstos no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, o que autoriza o arquivamento do feito sem cancelamento do débito.

6. Quanto à segunda parcela, referente à implantação do sistema de abastecimento de água na Comunidade de Pau d'Arco, entendemos que os elementos constantes dos autos não indicam a existência de dano na aplicação dos recursos federais, conforme salientado pelo Relator (peça 7, p. 21), o que afasta a responsabilidade da Senhora Josivalda Matias de Sousa.

7. No que toca ao longo decurso de tempo desde os eventos ruinosos, o que poderia dificultar a defesa do Senhor Humberto Manoel de Freitas, cumpre mencionar que o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, prevê que fica dispensada a instauração de tomada de contas especial na hipótese de haver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Ora, se a execução do sistema de abastecimento de água do povoado de Várzea Comprida ocorreu até 30/12/2004 (peça 1, p. 377-379), pressupõe-se que a inexecução parcial (dano) tenha ocorrido até então. Assim, defendemos que essa data (30/12/2004) e não a data de apresentação da prestação de contas parcial (23/05/2005) é que deve ser considerada para o início da contagem do referido prazo de dez anos.

8. Observa-se que a presente tomada de contas especial foi instaurada pela Funasa em desfavor da Senhora Josivalda Matias de Sousa (peça 3, p. 44 e 134-136), sendo que o Senhor Humberto Manoel de Freitas não foi notificado sobre as irregularidades em comento nem sequer constou como responsável durante a fase interna do procedimento.

9. No entanto, no âmbito do TC 028.361/2008-1 (peça 2, p. 37, daqueles autos), o ex-Prefeito foi chamado em audiência em 13/06/2010, para justificar o pagamento antecipado por serviços que não teriam sido efetivamente prestados no mesmo convênio objeto desta TCE. Naquele momento, consideramos que houve a notificação do responsável sobre os fatos aqui examinados, o que impede o arquivamento destes autos com fundamento no art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012.

10. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público, com fundamento no art. 93 da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno e os arts. 6º, inciso I, e 19, *caput*, da IN TCU n.º 71/2012, manifesta-se pelo arquivamento do presente processo sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito correspondente a R\$ 18.694,42, na data de 04/11/2004,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

decorrente da inexecução parcial do Convênio 377/2003, a cujo pagamento continuará obrigado o Senhor Humberto Manoel de Freitas, para que possa lhe ser dada quitação.

Ministério Público, 16 de março de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral